



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 2.979/91

INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu,
Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

- Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde - CMS - em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde - SUS - no âmbito Municipal.
- Art. 2º - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competência do CMS :
- I - Definir as prioridades da Saúde;
 - II - Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;
 - III - Atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política Municipal de Saúde;
 - IV - Propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;
 - V - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicos e privados do SUS no Município;
 - VI - Definir os critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;
 - VII - Definir os critérios para a celebração de consórcios intermunicipais, contratos ou convênios entre o se-



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

- setor público e as entidades privadas de saúde, no que tange à prestação de serviços de saúde;
- VIII - Appreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- IX - Estabelecer diretrizes quanto à localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;
- X - Elaborar seu Regimento Interno;
- XI - Outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

- Art. 3º - O Conselho Municipal de Saúde, presidido pelo Secretário Municipal de Saúde, tem a seguinte composição:
- I - do Governo Municipal, prestadores de serviços e trabalhadores do SUS;
- a) um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- b) um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- c) um representante da Comissão de Educação, Saúde e Meio-Ambiente da Câmara Municipal;
- d) um representante da Diretoria Regional de Saúde (Secretaria do Estado de Saúde);
- e) um representante dos hospitais locais contratados pelo SUS;
- f) dois representantes das seguintes entidades locais de representação de profissionais da área de saúde:



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Associação Médica, Associação de Enfermagem,
Associação de Farmacêuticos e Bioquímicos e
Associação de Odontólogos;

g) um representante da entidade de trabalhadores
do SUS.

II - dos Usuários:

a) dois representantes dos Sindicatos constituídos
pelos trabalhadores da área urbana;

b) um representante dos Sindicatos constituídos pe
los trabalhadores da área rural;

c) dois representantes da Associação Comercial e
Industrial;

d) três representantes das Associações de Moradores
(FANOCOL).

§ 1º - A cada titular do CMS corresponderá um suplente.

§ 2º - Será considerada como inexistente, para fins de partici
pação no CMS a entidade regularmente organizada.

§ 3º - A representação dos trabalhadores do SUS, no âmbito do
Município será definida por indicação conjunta das enti
dades representativas das diversas categorias.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados pe
lo Prefeito Municipal mediante indicação:

I - da autoridade estadual correspondente, no caso da re
presentação da Diretoria Regional de Saúde;

II - das respectivas entidades nos demais casos.

§ 1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre es
colha do Prefeito.

§ 2º - O Secretário Municipal de Saúde é membro nato do CMS.

§ 3º - Na ausência ou impedimento do Secretário Municipal de Saú
de a Presidência será assumida pelo seu suplente.

§ 4º - O suplente do Secretário Municipal de Saúde será de livre
escolha do Prefeito, devendo a escolha recair, também em
profissional da área de saúde.

§ 5º - As entidades terão prazo de 15 (quinze) dias a partir da
solicitação que lhes for remetida, para indicar seus re-
presentantes no CMS, para nomeação pelo Prefeito.



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º - O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições no que se refere a seus membros:

- I - Os membros do CMS serão designados para mandato de dois anos, permitida a recondução ao cargo por igual período;
- II - O exercício da função de Conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante;
- III - Os membros do CMS serão substituídos caso faltarem, sem motivo justificado, a três reuniões consecutivas ou seis reuniões intercaladas no período de um ano;
- IV - Os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º - O CMS, terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

- I - O órgão de deliberação máxima é o Plenário;
 - II - As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada 30 (trinta) dias e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros;
 - III - para a realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do CMS, que deliberará pela maioria dos votos dos presentes;
 - IV - cada membro do CMS terá direito a um único voto na Sessão Plenária;
 - V - O Presidente do CMS terá, além do voto comum, o de qualidade, bem assim a prerrogativa de deliberar "ad referendum" do Plenário;
 - VI - As decisões do CMS serão consubstanciadas em Resoluções.
- 4



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Saúde prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções, o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

- I - Consideram-se colaboradores do CMS as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas dos serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membro;
- II - pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos;
- III - comissões internas, constituídas por entidades - membros do CMS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 9º - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMS deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

Art. 10 - O CMS elaborará seu Regimento Interno, no prazo de 60 (sessenta) dias após a nomeação de seus membros.

Art. 11 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de Cr\$ 1.500.000,00 (Um milhão e quinhentos mil cruzeiros), para prover as despesas com instalação do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, 05 DE SETEMBRO DE 1991



Arnaldo Francisco Fenna
DR. ARNALDO FRANCISCO FENNA
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI 82-E-91

INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete Decreta:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

- ART. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde -CMS- em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde -SUS-, no âmbito Municipal.
- ART. 2º - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competência do CMS:
- I - definir as prioridades de Saúde;
 - II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;
 - III - Atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política Municipal de saúde;
 - IV - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;
 - V - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no Município;
 - VI - definir os critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;
 - VII - definir os critérios para a celebração de consórcios intermunicipais, contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde, no que tange à prestação de serviços de saúde;

- VIII - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- IX - estabelecer diretrizes quanto à localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;
- X - elaborar seu Regimento Interno;
- XI - outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

ART. 3º - O Conselho Municipal de Saúde, presidido pelo Secretário Municipal de Saúde, tem a seguinte composição:

- I - do governo Municipal, prestadores de serviços e trabalhadores do SUS:
 - a) um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
 - b) um representante da Secretaria Municipal de Educação;
 - c) um representante da Comissão de Educação, Saúde e Meio Ambiente da Câmara Municipal;
 - d) um representante da Diretoria Regional de Saúde (Secretaria do Estado de Saúde);
 - e) um representante dos hospitais locais contratados pelo SUS;
 - f) dois representantes das seguintes entidades locais de representação de profissionais da área de saúde: Associação Médica, Associação de Enfermagem, Associação de Farmacêuticos e Bioquímicos e Associação de Odontólogos;
 - g) um representante da entidade de trabalhadores do SUS;

II - dos Usuários:

- a) dois representantes dos Sindicatos constituídos pelos trabalhadores da área urbana;
- b) um representante dos Sindicatos constituídos pelos trabalhadores da área rural;
- c) dois representantes da Associação Comercial e Industrial;
- d) três representantes das Associações de Moradores.
(FAMOCOL)

§ 1º - A cada titular do CMS corresponderá um suplente.

§ 2º - Será considerada como existente, para fins de participação no CMS a entidade regularmente organizada.

§ 3º - A representação dos trabalhadores do SUS, no âmbito do Município será definida por indicação conjunta das entidades representativas das diversas categorias.

ART. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal mediante indicação:

I - da autoridade estadual correspondente, no caso da representação da Diretoria Regional de Saúde;

II - das respectivas entidades nos demais casos.

§ 1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

§ 2º - O Secretário Municipal de Saúde é membro nato do CMS.

§ 3º - Na ausência ou impedimento do Secretário Municipal de Saúde a Presidência será assumida pelo seu suplente.

§ 4º - O suplente do Secretário Municipal de Saúde será de livre escolha do Prefeito, devendo a escolha recair também, em profissional da área de saúde.

§ 5º - As entidades terão prazo de 15(quinze) dias a partir da solicitação que lhes for remetida, para indicar seus representantes no CMS, para nomeação pelo Prefeito.

ART. 5º - O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições no que se refere a seus membros:

I - Os membros do CMS serão designados para mandato de dois anos, permitida a recondução ao cargo por igual período;

- II - O exercício da função de Conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante;
- III - Os membros do CMS serão substituídos caso faltarem, sem motivo justificado, a três reuniões consecutivas ou seis reuniões intercaladas no período de um ano;
- IV - Os membros do CMS poderão ser substituídos mediante soli citação da entidade ou autoridade responsável, apresenta da ao Prefeito Municipal.

SEÇÃO II
DO FUNCIONAMENTO

ART. 6º - O CMS, terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

- I - O órgão de deliberação máxima é o Plenário;
- II - As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada 30(trinta) dias e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros;
- III - para a realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do CMS, que deliberará pela maioria dos votos dos presentes;
- IV - cada membro do CMS terá direito a um único voto na Sessão Plenária;
- V - O Presidente do CMS terá, além do voto comum, o de qualidade, bem assim a prerrogativa de deliberar "ad referendum" do Plenário;
- VI - As decisões do CMS serão consubstanciadas em Resoluções.

ART. 7º - A Secretaria Municipal de Saúde prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.

ART. 8º - Para melhor desempenho de suas funções o CMS, poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

- I - Consideram-se colaboradores do CMS as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas dos serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membro;
- II - pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos;
- III - comissões internas, constituídas por entidades - membros do CMS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

ART. 9º- As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMS, deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

ART. 10º- O CMS elaborará seu Regimento Interno, no prazo de 60 (sessenta) dias após a nomeação de seus membros.

ART. 11º- Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de CR\$ 1.500.000,00 (Hum Milhão e Quinhentos Mil Cruzeiros), para prover as despesas com instalação do Conselho Municipal de Saúde.

ART. 12º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL, AOS 28 DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 1991.

VEREADOR DARCI TAVARES
-Presidente da Câmara-

VEREADOR EDMUNDO DE PAULA PEDRO
-Vice-Presidente da Câmara-

Mário Reis Carvalho
VEREADOR MÁRIO REIS CARVALHO

-Secretário da Câmara-



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

CEP 36.400 — ESTADO DE MINAS GERAIS

APROVADO
27.02.91

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 82-E-91

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 82-E-91 deva ser aprovado com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 82-E-91

INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

CAPITULO I

DOS OBJETIVOS

- ART. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde - CMS - em caráter permanente como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde -SUS, no âmbito Municipal.
- ART. 2º - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competências do CMS :
- I - definir as prioridades de saúde;
 - II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;
 - III - Atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política Municipal de saúde;
 - IV - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;
 - V - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no Município;
 - VI- definir os critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;
 - VII- definir os critérios para a celebração de consórcios intermunicipais, contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde, no que tange à prestação de serviços de saúde;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

CEP 36.400 — ESTADO DE MINAS GERAIS

- VIII - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- IX - estabelecer diretrizes quanto à localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;
- X- elaborar seu Regimento Interno;
- XI- outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

CAPITULO II

DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

ART. 3º - O Conselho Municipal de Saúde, presidido pelo Secretário Municipal de Saúde, tem a seguinte composição:

- I - do governo municipal, prestadores de serviços e trabalhadores do SUS:
 - a) um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
 - b) um representante da Secretaria Municipal de Educação;
 - c) um representante da Comissão de Educação, Saúde e Meio Ambiente da Câmara Municipal;
 - d) um representante da Diretoria Regional de Saúde (Secretaria do Estado de Saúde);
 - e) um representante dos hospitais locais contratados pelo SUS;
 - f) dois representantes das seguintes entidades locais de representação de profissionais da área de saúde:
Associação Médica, Associação de Enfermagem, Associação de Farmacêuticos e Bioquímicos e Associação de Odontólogos;
 - g) um representante da entidade de trabalhadores do SUS.
- II - dos usuários:
 - a) dois representantes dos Sindicatos constituídos pelos trabalhadores da área urbana;
 - b) um representante dos Sindicatos constituídos pelos trabalhadores da área rural;
 - c) dois representantes da Associação Comercial e Industrial;
 - d) três representantes das Associações de Moradores (FAMOCOL)



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

CEP 36.400 — ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º — A cada titular do CMS corresponderá um suplente.

§ 2º — Será considerada como existente, para fins de participação no CMS, a entidade regularmente organizada.

§ 3º — A representação dos trabalhadores do SUS, no âmbito do Município, será definida por indicação conjunta das entidades representativas das diversas categorias.

ART. 4º — os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal mediante indicação:

I — da autoridade estadual correspondente, no caso da representação da Diretoria Regional de Saúde;

II — das respectivas entidades nos demais casos.

§ 1º — Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

§ 2º — O Secretário Municipal de Saúde é membro nato do CMS.

§ 3º — Na ausência ou impedimento do Secretário Municipal de Saúde a Presidência será assumida pelo seu suplente.

§ 4º — O Suplente do Secretário Municipal de Saúde será de livre escolha do Prefeito, devendo a escolha recair também, em profissional da área de saúde.

§ 5º — As entidades terão prazo de 15 (quinze) dias a partir da solicitação que lhes for remetida, para indicar seus representantes no CMS, para nomeação pelo Prefeito.

ART. 5º — O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições no que se refere a seus membros:

I — Os membros do CMS serão designados para mandato de dois anos, permitida a recondução ao cargo por igual período;

II — O exercício da função de Conselheiro não será remunerada, considerando-se como serviço público relevante;



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

- III - Os membros do CMS serão substituídos caso faltarem, sem motivo justificado, a três reuniões consecutivas ou seis reuniões intercaladas no período de um ano;
- IV - Os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º - O CMS, terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

19/08/91
APROVADO

- I - o órgão de deliberação máxima é o Plenário;
- II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada 30 (trinta) dias e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros;
- III - para a realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do CMS, que deliberará pela maioria dos votos dos presentes;
- IV - cada membro do CMS terá direito a um único voto na sessão plenária;
- V - o Presidente do CMS terá, além do voto comum, o de qualidade, bem assim a prerrogativa de deliberar "ad referendum" do Plenário;
- VI - as decisões do CMS serão consubstanciadas em Resoluções.

19/08/91
APROVADO

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Saúde prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções o CMS, poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

19/08/91
APROVADO

- I - consideram-se colaboradores do CMS as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas dos serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membro;
- II - pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

CEP 36.400 — ESTADO DE MINAS GERAIS

III - comissões internas, constituídas por entidades - membros do CMS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

ART. 9º - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMS, deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

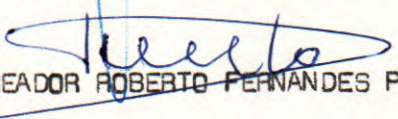
ART. 10º - O CMS elaborará seu Regimento Interno, no prazo de 60 (sessenta) dias após a nomeação de seus membros.

ART. 11º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil cruzeiros), para prover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Saúde .

ART. 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS COMISSÕES, 27 DE AGOSTO DE 1991.


VEREADOR MARCOS VENICIO LOPES DA SILVA


VEREADOR ROBERTO FERNANDES PINTO

VEREADOR RONALDO RESENDE SILVA



="/

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete


CEP 36.400 — ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA À
EMENDA MODIFICATIVA AO ART. 3º INCISO II DO PROJETO DE LEI
Nº 82-E-91

APROVADO
21.08.91

A Comissão de Legislação, Constituição e Justiça é de parecer
que a referida emenda deva ser apreciada pelo Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 21 DE AGOSTO DE 1991.


VEREADOR MARCOS VENÍCIO LOPES DA SILVA


VEREADOR RONALDO RESENDE SILVA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

CEP 36.400 — ESTADO DE MINAS GERAIS

21/08/91
APROVADO
[Signature]

EMENDA MODIFICATIVA AO ARTIGO
3º INCISO II DO PROJETO DE -
LEI Nº 82-E-91.

Art. 3º -

II - Dos usuários

- a) - dois representantes dos Sindicatos constituídos pelos trabalhadores da área urbana;
- b) - um representante dos Sindicatos constituídos pelos trabalhadores da área rural;
- c) - dois representantes da Associação Comercial e Industrial;
- d) - três representantes das Associações de Moradores (FAMOCOL).

Sala das Sessões, 21 de Agosto de 1991.

VEREADOR RONALDO LUIZ ALVES RUBATINO

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo dar maiores condições de voto as entidades representativas de cada classe.

Sala das Sessões, 21 de Agosto de 1991.

[Signature]
VEREADOR RONALDO LUIZ ALVES RUBATINO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

CEP 36.400 — ESTADO DE MINAS GERAIS

P A R E C E R

20/08/91
APROVADO
[Signature]

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA À EMENDA
ADITIVA DO ARTIGO 4º AO PROJETO DE LEI Nº 82-E-91.

A Comissão de Legislação, Constituição e Justiça à
Emenda Aditiva do Artigo 4º ao Projeto de Lei nº 82-E-91, é
de parecer que deva ser discutido e votado pelo Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 20 DE AGOSTO DE 1991.

[Signature]
VEREADOR MARCOS VENICIO LOPES DA SILVA

[Signature]
VEREADOR RONALDO RESENDE SILVA

VEREADOR RONALDO LUIS ALVES RUBATINO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

CEP 36.400 — ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA ADITIVA AO ART. 4º AO PROJETO DE LEI Nº
82-E-91.

20/08/91
APROVADO
[Signature]

Acrescente-se um parágrafo onde convier:

"§§ - O suplente do Secretário Municipal de Saúde será de livre escolha do Prefeito, devendo a escolha recair também, em profissional da área da saúde."

Sala das Sessões, 20 de Agosto de 1991.

[Signature]
VEREADOR JOSÉ EUSTÁQUIO DE SOUZA DIAS



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

CEP 36.400 — ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
AO PROJETO DE LEI Nº 82-E-91

19/08/91
APROVADO

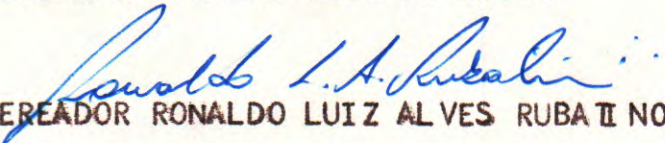
A criação do Conselho Municipal de Saúde é uma exigência legal que se desenrola dentro do processo gradativo de implantação do SUS- Sistema Único de Saúde.

CONCLUSÃO: Somos de parecer que o presente Projeto de Lei deva ser discutido e votado pelo Plenário após parecer da Douta Comissão de Educação, Saúde e Meio Ambiente.

SALA DAS COMISSÕES, 12 DE AGOSTO DE 1991.


VEREADOR MARCOS VENÍCIO LOPES DA SILVA

VEREADOR RONALDO RESENDE SILVA


VEREADOR RONALDO LUIZ ALVES RUBATI NO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

CEP 36.400 — ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 82-E-91 QUE TEM POR FINALIDADE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE.

19/08/91
APROVADO

O Conselho Municipal de Saúde é uma iniciativa que vem estruturar o funcionamento do sistema da saúde que será presidido pelo Secretário Municipal de Saúde e terá um representante da Secretaria da Educação e representantes de hospitais e da Diretoria Regional da Saúde. Por esse projeto deverá ser melhorada a assistência à população.

CONCLUSÃO: A Comissão de Finanças e Orçamentos pelo seu Relator e demais membros é de parecer que o referido projeto deva ser discutido e votado pelo Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 12 DE AGOSTO DE 1991.

Souza
VEREADORA MARIA DE LOURDES DA SILVA SOUZA

Mário Reis Carvalho
VEREADOR MARIO REIS CARVALHO

Jair Teodoro dos Santos
VEREADOR JAIR TEODORO DOS SANTOS



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

CEP 36.400 — ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,
SAÚDE E MEIO AMBIENTE AO PROJETO
DE LEI Nº 82-E-91.

19/08/91
APROVADO
[Signature]

RELATÓRIO

É de autoria do Sr. Prefeito Municipal, o Projeto de Lei em epígrafe, que tem por objetivo a criação do Conselho Municipal de Saúde.

FUNDAMENTAÇÃO

A criação do Conselho Municipal de Saúde de acordo com a determinação do Artigo 194 da Lei Orgânica do Município, é uma necessidade premente e inadiável pois será o Conselho Municipal de Saúde, com a participação do Governo Municipal, prestadores de serviços de saúde e usuários, uma instância em que a comunidade terá a oportunidade de participar, através de seus representantes, e dentro da esfera municipal, muito mais próximo do cidadão que as esferas estadual e federal.

Além disso, de acordo com as determinações legais, será o Conselho Municipal de Saúde, o órgão encarregado de formular a política de saúde, bem como planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde.

CONCLUSÃO

Pelas razões aduzidas, nosso parecer é favorável a aprovação do Projeto de Lei nº 82-E-91 conforme proposto.

Sala das Comissões, 12 de Agosto de 1991.

[Signature]
- Vereador Paulo Magno do Bem - Presidente e Relator

[Signature]
- Vereador Ronaldo Resende Silva -

[Signature]
- Vereador Roberto Fernandes Pinto -

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,
SAÚDE E MEIO AMBIENTE AO PROJETO
DE LEI Nº 82-E-91.

RELATÓRIO

É de autoria do Sr. Prefeito Municipal, o Projeto de Lei em epígrafe, que tem por objetivo a criação do Conselho Municipal de Saúde.

FUNDAMENTAÇÃO

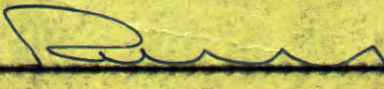
A criação do Conselho Municipal de Saúde de acordo com a determinação do Artigo 194 da Lei Orgânica do Município, é uma necessidade premente e inadiável pois será o Conselho Municipal de Saúde, com a participação do Governo Municipal, prestado res de serviços de saúde e usuários, uma instância em que a comunidade terá a oportunidade de participar, através de seus representantes, e dentro da esfera municipal, muito mais próximo do cidadão que as esferas estadual e federal.

Além disso, de acordo com as determinações legais, será o Conselho Municipal de Saúde, o órgão encarregado de formular a política de saúde, bem como planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde.

CONCLUSÃO

Pelas razões aduzidas, nosso parecer é favorável a aprovação do Projeto de Lei nº 82-E-91 conforme proposto.

Sala das Comissões, 12 de Agosto de 1991.


- Vereador Paulo Magno do Bem - Presidente e Relator


- Vereador Ronaldo Resende Silva -


- Vereador Roberto Fernandes Pinto -



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 82.E-91

INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

- 19/08/91
APROVADO
- Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde - CMS - em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito municipal.
- Art. 2º - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competências do CMS:
- I - definir as prioridades de saúde;
 - II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;
 - III - atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política municipal de saúde;
 - IV - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;
 - V - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no Município;
 - VI - definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;
 - VII - definir critérios para a celebração de consórcios intermunicipais, contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde, no que tange à prestação de serviços de saúde;
- Q



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

- VIII - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- IX - estabelecer diretrizes quanto à localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;
- X - elaborar seu Regimento Interno;
- XI - outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O Conselho Municipal de Saúde, presidido pelo Secretário Municipal de Saúde, tem a seguinte composição:

- I - do governo municipal, prestadores de serviços e trabalhadores do SUS:
 - a) um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
 - b) um representante da Secretaria Municipal de Educação;
 - c) um representante da Comissão de Educação, Saúde e Meio Ambiente da Câmara Municipal;
 - d) um representante da Diretoria Regional de Saúde (Secretaria do Estado de Saúde);
 - e) um representante dos hospitais locais contratados pelo SUS;
 - f) dois representantes das seguintes entidades locais de representação de profissionais da área de saúde:
Associação Médica, Associação de Enfermagem, Associação de Farmacêuticos e Bioquímicos e Associação de Odontólogos;
 - g) um representante da entidade de trabalhadores do SUS.
- II - dos usuários:
 - a) um representante dos Sindicatos constituídos pelos

19/08/71
APROVADO
[assinatura]

(P. R. O. B.)
EMENDA

[assinatura]



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

... constituídos pelos trabalhadores da área urbana;

- b) um representante dos Sindicatos constituídos pelos trabalhadores da área rural;
- c) um representante da Associação Comercial e Industrial;
- d) cinco representantes das Associações de Moradores (FAMOCOL).

§ 1º - A cada titular do CMS corresponderá um suplente.

§ 2º - Será considerada como existente, para fins de participação no CMS, a entidade regularmente organizada.

§ 3º - A representação dos trabalhadores do SUS, no âmbito do Município, será definida por indicação conjunta das entidades representativas das diversas categorias.

Art. 4º *Destaque* Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I - da autoridade estadual correspondente, no caso da representação da Diretoria Regional de Saúde;

II - das respectivas entidades nos demais casos.

§ 1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

§ 2º - O Secretário Municipal de Saúde é membro nato do CMS.

§ 3º - Na ausência ou impedimento do Secretário Municipal de Saúde a Presidência será assumida pelo seu suplente.

§ 4º - As entidades terão prazo de 15 (quinze) dias, a partir da solicitação que lhes for remetida, para indicar seus representantes no CMS, para nomeação pelo Prefeito.

Art. 5º - O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições no que se refere a seus membros:

APROVADO
[Handwritten signature]

I - Os membros do CMS serão designados para mandato de dois anos, permitida a recondução ao cargo por igual período;

II - O exercício da função de Conselheiro não será remunerada, considerando-se como serviço público relevante;

[Handwritten mark]



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

- III - Os membros do CMS serão substituídos caso faltarem, sem motivo justificado, a três reuniões consecutivas ou seis reuniões intercaladas no período de um ano;
- IV - Os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º - O CMS, terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

19/08/91
APROVADO
[assinatura]

- I - o órgão de deliberação máxima é o Plenário;
- II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada 30 (trinta) dias e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros;
- III - para a realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do CMS, que deliberará pela maioria dos votos dos presentes;
- IV - cada membro do CMS terá direito a um único voto na sessão plenária;
- V - o Presidente do CMS terá, além do voto comum, o de qualidade, bem assim a prerrogativa de deliberar "ad referendum" do Plenário;
- VI - as decisões do CMS serão consubstanciadas em Resoluções.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Saúde prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções o CMS, poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

19/08/91
APROVADO
[assinatura]

- I - consideram-se colaboradores do CMS as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas dos serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membro;
- II - pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos;

[assinatura]



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

III - comissões internas, constituídas por entidades - membros do CMS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 9º - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMS, deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

Art. 10º - O CMS elaborará seu Regimento Interno, no prazo de 60 (sessenta) dias após a nomeação de seus membros.

Art. 11º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de Cr\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil cruzeiros), para prover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE,
07 DE AGOSTO DE 1991.

Arnaldo Francisco Penna
DR. ARNALDO FRANCISCO PENNA
Prefeito Municipal

A Comissão de Legislação, Constituição e Justiça, para parecer.

07 / 08 / 91
Arnaldo Francisco Penna
- Presidente -

A Comissão de Finanças e Orçamentos, para parecer.

07 / 08 / 91
Arnaldo Francisco Penna
- Presidente -

A Comissão de Educação, Saúde e Meio Ambiente, para parecer.

07 / 08 / 91
Arnaldo Francisco Penna
- Presidente -

A Comissão de Redação e Relações Públicas, para parecer.

07 / 08 / 91
Arnaldo Francisco Penna
- Presidente -

INSTITUTO DE CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROJETO DE LEI No. 82-E-91

A Aprovado em 19 Discussão e Votação

Votação: Unanimidade da casa

Contrários _____ Brancos _____

CÂMARA MUNICIPAL DE CON ELIEIRO LAFAIETE

Em 19 de agosto de 1991.

[Signature]
Presidente

Secretário

Vice-Presidente

2.º Secretário

PROJETO DE LEI No. 82-E-91

A Aprovado em 22 Discussão e Votação

Votação: Unanimidade da casa

Contrários _____ Brancos _____

CÂMARA MUNICIPAL DE CON ELIEIRO LAFAIETE

Em 20 de agosto de 1991.

[Signature]
Presidente

Secretário

Vice-Presidente

2.º Secretário

PROJETO DE LEI No. 82-E-91

A Aprovado em 32 Discussão e Votação

Votação: Unanimidade da casa

Contrários _____ Brancos _____

CÂMARA MUNICIPAL DE CON ELIEIRO LAFAIETE

Em 31 de agosto de 1991.

[Signature]
Presidente

Secretário

Vice-Presidente

2.º Secretário



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

J U S T I F I C A T I V A

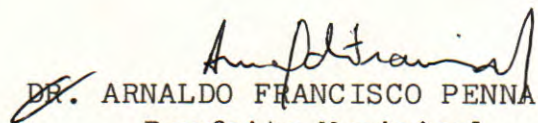
Exmo. Sr. Presidente,
Exmos. Srs. Vereadores:

A criação do Conselho Municipal de Saúde é uma imposição legal como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito municipal.

A importância do CMS está contida no presente Projeto de Lei, posto que entre as funções do órgão, destacam-se aquelas intrinsecamente ligadas às diretrizes e políticas de saúde do Município, objetivando definir critérios, disciplinar recursos financeiros e estabelecer prioridades do programa de saúde a ser executado pela Administração Municipal.

Em razão do exposto, confiamos aos ilustres Vereadores a aprovação do presente Projeto de Lei para que o Município possa desenvolver sua programação de saúde de acordo com a política do SUS.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, 07 DE AGOSTO DE 1991.


DR. ARNALDO FRANCISCO PENNA
Prefeito Municipal